

6.01.99 - Direito

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A PROTEÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Laura G. Senhorinho^{1*}, Ingrid P. Moreira², Carolina A. S. Lima³

1. Estudante da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
2. Estudante da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)
3. Professora da PUC-SP - Departamento de Direitos Difusos e de Relações Internacionais/Orientadora

Resumo

A violência doméstica contra a mulher é um problema social e jurídico na sociedade brasileira, que afronta das mais diversas formas os direitos humanos e fundamentais das vítimas dessa violência que possui contornos muito peculiares.

Apesar de 14 anos após a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), os atuais números alarmantes de violência doméstica indicam, por certo, como há uma insuficiência no tratamento da problemática, entre outros fatores, pela dificuldade estrutural em se concretizar os comandos normativos existentes e implementar políticas públicas efetivas, bem como em compreender que a violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado, que transcende a esfera meramente jurídica; estando intimamente ligada a ordens desiguais de poder, assim mantidas por padrões sociais discriminatórios. A partir dessas premissas, buscou-se chegar a uma visão mais profunda e multidisciplinar das demandas por proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas dessa violência.

Palavras-chave: direitos humanos das mulheres; políticas públicas; educação de gênero.

Apoio financeiro: PIBIC-CNPq; PIBIC-CEPE.

Trabalho selecionado para a JNIC: PIBIC/PUC-SP.

Introdução

A violência doméstica contra a mulher é realidade que impera na sociedade brasileira com dados preocupantes. Essa realidade é evidenciada por dados estatísticos que indicam que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil¹. Embora nas últimas décadas o sistema jurídico brasileiro e a sociedade civil venham alcançando progressos na proteção dos direitos da mulher, ainda há muito a ser alcançado em termos de mudanças sociais e culturais efetivas, assim como de políticas públicas de enfrentamento dessa realidade.

Para além disso, a violência doméstica possui contornos peculiares, que configuram a complexidade do fenômeno. Isso porque, a violência a que os homens estão sujeitos normalmente se dá de forma ocasional, em espaços públicos e são praticadas por agentes desconhecidos, enquanto a violência contra a mulher ocorre em grande maioria no âmbito privado, de forma mais recorrente e é praticada por algum conhecido da vítima. Isso fica evidente em pesquisa de 2019, que mostra como o marido, companheiro ou namorado são os principais agressores totalizando 41% das entrevistadas, enquanto o ex-marido, ex-companheiro e ex-namorado representam 37% do percentual total².

Diante dessa realidade, a pesquisa buscou detectar os avanços identificados na proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e os desafios ainda existentes com o objetivo de romper o ciclo dessa violência. Para tanto, foi feita uma análise sobre a influência do patriarcado e da desigualdade de gênero no histórico da violência doméstica. Posteriormente, foi realizado um estudo sobre os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Maria da Penha no plano nacional; bem como pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no plano internacional de defesa dos direitos humanos. Em seguida, abordou-se as políticas públicas e o sistema de medidas protetivas existentes. Ao final, sob uma perspectiva de defesa maior da dignidade da pessoa humana, examinou-se o novo paradigma instituído pela Lei Maria da Penha e a importância da reeducação de agressores como estratégia para a erradicação da violência doméstica.

Metodologia

A presente iniciação científica foi realizada em dupla, de forma que a primeira orientanda conferiu maior atenção à análise dos avanços normativos, nacionais e internacionais com incidência interna em matéria de proteção jurídica da vítima de violência doméstica, enquanto a segunda orientanda dispôs maior observação ao histórico de conquistas sociais de direitos femininos e a sua correlação com a temática em

¹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da violência**. Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>> Acesso em: 05 out. 2019.<<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em: 05 out. 2019.

² SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília. Dezembro de 2019. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/datasenado>>. Acesso em: 18 maio 2020.

exame. Contudo, ambas trabalharam com o mesmo enfoque humanitário, e, tendo em vista a magnitude e atualidade do problema, realizaram uma análise que pudesse compreender a complexidade da violência doméstica brasileira, para, a partir disso, propiciar uma reflexão mais completa sobre as estratégias necessárias para a alteração dessa realidade.

Para tanto, foi utilizada uma metodologia de pesquisa quantitativa e qualitativa, com base na análise não só de dados estatísticos sobre as diversas formas de violência doméstica, mas também de referências bibliográficas e acervos eletrônicos nacionais e estrangeiros com o objetivo de entender, no âmbito social e cultural, a integralidade da violência doméstica e o porquê de sua persistência até os dias atuais.

Além disso, utilizou-se o raciocínio indutivo para a realização da pesquisa científica. Isso porque, foram adotadas premissas menores - como o fato de a mulher vítima de violência doméstica e o agressor serem seres humanos - que levaram a premissas maiores - como a conclusão lógica de que ambos são, portanto, titulares de direitos e devem ter suas dignidades protegidas.

Resultados e Discussão

Historicamente, as mulheres foram vistas como seres inferiores aos homens. Desde a origem da humanidade o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos, e eles nunca abdicaram de fato esse privilégio.³ Certo é, contudo, que culturalmente “os sistemas de gênero designaram espaços e papéis distintos a homens e mulheres: a eles, o mundo produtivo; a elas, o espaço reprodutivo”⁴. Nesse contexto, a violência doméstica surge como um fenômeno não só cultural, mas transcultural, transgeracional e que transcende a esfera jurídica, constituindo verdadeiro atentado à dignidade humana da vítima, bem como evidente violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres⁵.

Em busca da alteração dessa realidade, a Constituição Cidadã de 1988, estabeleceu, no Brasil, a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I) - o que, porém, deve ser concretizado materialmente - e exigiu do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, §8º). Tais avanços são importantes, uma vez que as legislações anteriores, em especial a civil e a penal⁶, traziam uma legitimação jurídica a um processo de naturalização da construção social sobre o papel submisso da mulher. Apesar disso, importante ressaltar que a legislação contribui, mas não opera isoladamente, para a construção de estruturas de dominação⁷.

Em cenário global de proteção específica aos direitos das mulheres, a CEDAW consagra a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres e traz o estímulo às ações afirmativas para a promoção da igualdade de gênero, ressaltando a indivisibilidade dos direitos humanos⁸. Importante consignar que os temas protegidos na CEDAW foram quase inteiramente incorporados pela Constituição Cidadã de 1988⁹. Apesar disso, é evidente a “clara diferença do que está exposto na legislação e o que existe na realidade, causando um abismo entre o jus e o fato, entre o dever-ser e o ser”¹⁰. A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, instituiu um amplo conceito de violência contra a mulher (que em muito influenciou a Lei Maria da Penha) e estabeleceu uma série de mecanismos para que os Estados cumpram com a obrigação internacional de proteção das mulheres, sob pena de responsabilização internacional, bem como apresentou forte cunho educacional sobre o tema da violência contra a mulher¹¹. Apesar dos avanços normativos, há na realidade uma dificuldade de plena efetivação dos dispositivos internacionais pelo Brasil, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, em especial no que se refere ao controle de convencionalidade frente à referida Convenção¹².

Tendo por base tais avanços constitucionais e convencionais, a Lei Maria da Penha construiu um paradigma inovador que rompe com uma visão meramente punitiva do sistema de justiça penal e propõe uma atuação multidisciplinar, com estímulo a uma perspectiva preventiva e educativa sobre a violência de gênero, bem como à criação de políticas públicas de proteção¹³. Embora o diploma legal não apresente um rol de crimes de violência doméstica, quando restar configurado delito nesse contexto, deve-se reconhecer que a prisão reforça as crenças machistas dos segregados, que culpabilizam a mulher pelo fato de estarem naquelas

³ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Millet. 4º ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1970, p. 97.

⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 31, 39 e 46.

⁵ Cf. art. 6º, da Lei 11.340/2006.

⁶ No Código Civil de 1916, as mulheres casadas, por exemplo, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram consideradas incapazes a certos atos ou à maneira de exercê-los. Além disso, a “mulher honesta” era uma expressão prevista tanto no Código Civil quanto em dispositivos penais.

⁷ SAFFIOTI, Heleith I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 15 e 16.

⁸ BRASIL, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-hum-anos-e-politica-externa/ConvElimTodForDiscMul.html>. Acesso em: 07 dez 2019.

⁹ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. 976p. v. 2. p. 769.

¹⁰ *Idem. Ibidem.* p.771.

¹¹ BRASIL, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

¹² GONÇALVES, Rafaela Caldeira. **Controle de Convencionalidade das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a luz da Convenção de Belém do Pará**. Dissertação (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2017, p. 217-218 e 245-246.

¹³ Cf. art. 8º, V, VIII e IX; e art. 35, V, da Lei 11.340/2006.

condições, de maneira que, quando retornam ao convívio social, normalmente reincidem no comportamento violento¹⁴. É nesse cenário que a intervenção junto ao autor do delito se destaca, uma vez que a sua reeducação é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente¹⁵. No Brasil, embora existam algumas iniciativas de programas com autores de violência doméstica¹⁶, são deveras incipientes.

Para além disso, é necessária uma conduta positiva do Estado com a criação de políticas públicas, que devem ser capazes de suprir as necessidades das já fragilizadas vítimas¹⁷, exigindo-se uma atuação articulada entre o Estado e ações não governamentais¹⁸. Apesar dos comandos legais, a insuficiência das políticas públicas no Brasil é clara, em especial no que se refere ao reduzido número de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher no país e a inadequada infraestrutura e falta de capacitação dos profissionais que atuam nas Delegacias existentes¹⁹. Isso ficou ainda mais evidente diante da crise mundial de saúde pública do COVID-19, que gerou o aumento de casos de violências cometidas no ambiente doméstico contra mulheres. O chefe da ONU, António Guterres, ciente de que “para muitas mulheres e meninas, a ameaça parece maior onde deveriam estar mais seguras: em suas próprias casas”, instou todos os governos a incluírem em seus planos internos de resposta ao coronavírus medidas de prevenção e de reparação da violência contra mulheres²⁰. Importante destacar, contudo, que a pandemia apenas potencializa o cenário já previamente existente de múltiplas desigualdades estruturais e culturais a que estão sujeitas mulheres e meninas no globo.

Conclusões

Nesse contexto, é visível como o processo de afirmação dos direitos das mulheres é lento e gradual, sempre em constante ampliação e reafirmação. Nessa luta constante, torna-se essencial identificar as causas da manutenção da violência doméstica a fim de erradicá-la, o que deve ser feito sob uma perspectiva interseccional, já que o sistema de opressão baseado no gênero (patriarcado), não opera isoladamente, mas em conjunto com outros sistemas de dominação-exploração, como o capitalismo²¹ e o racismo²².

No mais, é essencial estabelecer a igualdade material de gênero como meio essencial para a proteção dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito, tendo-se em vista a correlação existente entre democracia, paz e proteção dos direitos humanos²³. Nesse cenário, é imprescindível atribuir aos tratados internacionais a máxima eficácia protetiva ao destinatário da norma. Ademais, é essencial reduzir a fragmentação na resposta do sistema à violência doméstica e evitar a revitimização da vítima, que deve, ao contrário, ser acolhida pelos múltiplos profissionais que a atenderem dentro da rede de proteção. Outrossim, diante da notável insuficiência das políticas públicas existentes, compete ao Estado a ampliação do número dessas políticas, bem como melhorar o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas aplicadas.

Ademais, entende-se necessária a implementação de um alto investimento na educação de gênero, desde a fase escolar primária até a fase adulta, como instrumento principal para alterar valores machistas e padrões comportamentais agressivos presentes na sociedade. No que se refere à escola, sabe-se que é instituição fundamental em formar indivíduos com postura crítica e participativa nas mudanças necessárias para a construção de uma sociedade mais harmônica e tolerante²⁴. A temática, porém, deve ser inserida de forma mais incisiva nas grades curriculares, como forma de desconstrução dos estereótipos de gênero e de conscientização social desde a infância. Além disso, a conscientização social é necessária também para que as próprias mulheres possam ter consciência de seus direitos e reconheçam eventual situação de violência

¹⁴ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 212.

¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015, p.169.

¹⁶ Como exemplo, cita-se a experiência concretizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná com programa de reabilitação para agressores: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Reincidência de violência doméstica cai com reabilitação para agressores**. 26/03/2019. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. Ver., atual e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.190.

¹⁸ Cf. Art. 3º, §1º e 8º, da Lei 11.340/2006.

¹⁹ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 90 a 93.

²⁰ ONU. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 28 maio 2020.

²¹ SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 60.

²² No que diz respeito, por exemplo, à conjunção de preconceito de raça e gênero, tal constatação reverbera no fato de que mulheres negras são mais vítimas de violência física e sexual do que mulheres brancas: em 2017, o percentual de brasileiras brancas que sofreram violência física foi de 57%, enquanto o percentual de negras (pretas e pardas) foi de um número alarmante de 74%. SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília. Junho de 2017, p. 11. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/datasenado>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

²³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203.

²⁴ LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019.

doméstica a que estejam sujeitas²⁵. Por fim, o investimento educativo deve também se direcionar aos autores da violência doméstica, em complemento aos programas existentes para as vítimas. Apesar do estímulo legal à reeducação e recuperação do agressor, inclusive como política pública²⁶, os programas com autores de violência doméstica exigem maior estruturação no país, devendo-se aplicar uma perspectiva feminista e uma abordagem cognitivo-comportamental; bem como avaliações e estudos científicos contínuos, inclusive sobre a valoração da motivação do agressor e avaliação de risco, com vistas a aumentar-lhes a eficácia²⁷. Com esses contornos e princípios mínimos, os programas de intervenção com agressores podem ser vistos como uma importante coordenada ao enfrentamento dos altos números de violência doméstica no Brasil.

Referências bibliográficas

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Trad. Sérgio Millet. 4º ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1970.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvElimTodForDiscMul.html>. Acesso em: 07 dez 2019.

BRASIL, **Lei 11.340/06**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

CHAKIAN, Silvia. **A construção do direito das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. **Controle de Convencionalidade das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo a luz da Convenção de Belém do Pará**. Dissertação (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2017.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Reincidência de violência doméstica cai com reabilitação para agressores**. Disponível em: <http://mppr.mp.br/2019/03/21370,10/Reincidencia-de-violencia-domestica-cai-com-reabilitacao-para-agressores.html>. Acesso em: 26 maio 2020.

ONU. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 28 maio 2020.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2007. 976 p.v. 2.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília. Jun. 2017. Disponível em <<http://www.senado.leg.br/datasenado>>. Acesso em: 18 maio 2020. Pesquisa atualizada em: dez. 2019.

²⁵ Mesmo após tantos anos desde a edição da Lei Maria da Penha, cerca de 68% de mulheres afirmam que conhecem pouco a Lei em comento e outras 11% atestam não conhecer nada sobre o diploma. SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília. Dezembro de 2019, p.17. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/datasenado>>. Acesso em: 17 maio 2020.

²⁶ Cf. Art. 22, VI e VII, da Lei 11.340/2006, incluídos pela Lei nº 13.984/2020.

²⁷ BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 215- 218.